



---

**PARECER JURÍDICO 160/2025/CML/AJ/MFL**

**Referência:** Altera a Lei Complementar nº 387, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional, plano de cargos, carreira e vencimentos da Câmara Municipal de Lavras e dá outras providências.

**Ementa: Questionamento é sobre viabilidade formal da proposição - Projeto de Lei Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 02/2025.**

Primeiramente, impende salientar que, o Projeto Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 02/2025 em epígrafe foi protocolado na secretaria da Câmara Municipal de Lavras.

Seguindo os trâmites regimentais desta Casa Legislativa, Projeto Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 02/2025, foi encaminhado a Assessoria Jurídica o para emitir parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

## **1 DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA**



---

Inicialmente cumpre ressaltar o que reluz o artigo 154 do Regimento Interno desta casa (Resolução 68/2011), senão vejamos:

Art. 154 - Os projetos de leis e resoluções, serão protocolados no setor competente da Câmara e, após, serão imediatamente encaminhados a Assessoria Jurídica para no prazo de três dias, emitir parecer na forma do §2º do art. 153 deste Regimento.

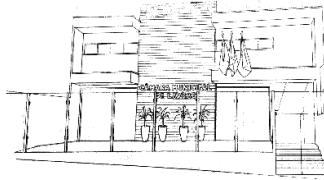
§ 1º - Constatado pela Assessoria Jurídica que os projetos mencionados no caput, não atenderam o disposto no art. 156, deste Regimento, serão encaminhados ao Presidente com o parecer da Assessoria Jurídica e explanação com base legal para devolução aos proponentes, inclusive os de iniciativa do Executivo.

(...)

Sendo assim, compete ao Assessor Jurídico a análise da viabilidade formal da proposição em epígrafe, consoante disposto no artigo supra citado.

## **2 ANÁLISE DA VIABILIDADE FORMAL**

Quanto a viabilidade formal da proposição do Projeto Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 02/2025, imperioso salientar que a mesma deve estar em consonância aos ditames do art. 153, § 2º e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.



---

No que concerne ao artigo 153, § 2º do Regime Interno, mister salientar que, compulsando os autos do processo legislativo em epígrafe, percebe-se que, o referido projeto contém ementa, está datado, com assinatura do autor e possui justificativa, conforme preconiza o Regimento Interno.

Referente ao disposto no art. 156 do Regimento Interno, cumpre trazer a baila o que dispõe o referido artigo, vejamos:

Art. 156 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que aludindo a lei, decreto ou resolução ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do texto relativo à alusão em forma impressa ou por meio de referências legislativas, indicando as fontes oficiais ao final do projeto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não venha acompanhada de cópia integral do respectivo documento;

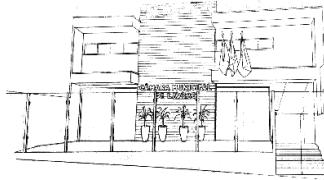
III – que seja anti-regimental;

IV – que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 175 deste Regimento;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI – que configure emenda, subemenda ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII – que, sendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;



VIII - que não esteja devidamente formalizada;

IX - (*Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021.*)

X - (*Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021.*)

XI - que não esteja acompanhada de certidão do setor competente que não existe lei igual, com afinidade ou conexa.

XII - que gere despesas a outro órgão ou Poder;

XIII- apresentados pelos vereadores e versem sobre matéria de iniciativa privativa do executivo, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ainda que em caráter meramente autorizativo;

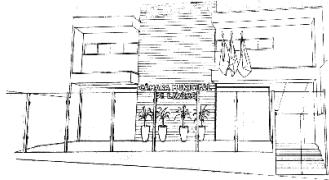
Verifica-se que está acostado nos autos do processo legislativo supraepigrafado, certidão nº 062/2025, constando a inexistência de projeto de lei em tramitação nesta casa que seja igual, com afinidade ou conexo à ementa do Projeto Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 02/2025.

Por derradeiro, tendo em vista que, o Projeto Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 02/2025 não viola as disposições do artigo 153, § 2º, e nem as insculpidas no artigo 156 do Regimento Interno desta casa, opino pelo recebimento da proposição.

### **3 CONCLUSÃO**

Por fim, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo recebimento do Projeto Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



---

Complementar do Legislativo nº 02/2025, tendo em vista que a referida proposição em tela contempla, a princípio todos os requisitos formais (positivos e negativos) exigidos pelo Regimento Interno.

Cumpre salientar que, o presente parecer não analisa o mérito do projeto, nem tão pouco questões de legalidade e constitucionalidade, mas, apenas e tão somente, **verifica, regimentalmente, a existência de requisitos formais de admissibilidade.**

Mister salientar por derradeiro, que em sendo a decisão da presidência pelo recebimento da preposição em comento, opino ainda pelo encaminhamento do Projeto Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 02/2025 a Comissão Permanente de Constituição, legalidade, Justiça e Redação Final e em sendo o projeto constitucional que seja encaminhado ainda a de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas em atenção respectivamente ao disposto nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras – Resolução nº 068, de 13 de dezembro de 2011 e suas posteriores alterações, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Lavras, 18 de julho de 2025.

**Matheus Freire Lino**

*Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Lavras*